



## PARECER

### **PROJETO DE LEI N° 746/2023**

**Autoria: Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis/ Joana Darc e Rozenha**

**Relator: Deputado Carlinhos Bessa**

**“Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”.**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 746/2023, de autoria da Ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, que: *“Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”.*

A proposição foi apresentada no dia 08/08/2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

---

1 Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

2 Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e art. 87, inc. I<sup>4</sup>, do Regimento Interno, a eminent deputada Dra. Mayara Pinheiro submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade garantir às mulheres que sofrem ou já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar a possibilidade de autonomia financeira por meio da reserva de vagas de emprego em empresas que prestam serviços continuados ou terceirizados ao Estado.

Segundo a autora, no estado do Amazonas mais de 4,6 mil casos de violência contra a mulher foram registrados apenas no ano de 2022, de acordo com relatório produzido pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS – RCP. Ademais, não basta apenas fazer o registro estadual desses índices, mas cabe corroborar que a Lei Maria da Penha estabelece que toda mulher tem direito à proteção social e do Estado, inclusive contra atos de violência sofridos no ambiente privado ou intrafamiliar.

Nesta senda, visando maior autonomia e proteção a mulheres que passam dificuldades financeiras e sejam vítimas da constante violência enraizada na nossa sociedade, torna-se imprescindível a medida de reserva de vagas em empresas que prestam serviço ao estado, sendo uma das formas deste de proteger a parte mais vulnerável de toda a violência suportada.

Segundo José Afonso da Silva<sup>5</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante

---

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Igualmente, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna. Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Segundo preceitua o art. 3º da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), estabelece que:

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 746/2023**, de autoria da Deputada Dra. Mayara Pinheiro conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de novembro de 2023.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV**  
**RELATOR**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ikhon.com.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9DF1B71E001016B0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 19/03/2024 15:53:57

